



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ao

Procurador-Geral

Da

PGM

Processo n. 9013/2022

Concorrência Pública nº. 005/2022

Objeto: Contratação de empresa para execução de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e outros; varrição, capina, roçada, pintura de meio fio e sarjetas, instalação de caçambas estacionárias e roll-on e coleta seletiva; coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de Saúde (RSS).

Tratam-se de impugnações ao Edital interpostas por "RMY Serviços e Empreendimentos Ltda" e por "Associação de Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil – Alubras" (fls. 825/855).

Aduz as Impugnantes repetidas questões ora já respondidas em impugnações pretéritas ou devidamente retificadas em Edital, ora objeto perfeitamente possível de ser impugnado em publicações anteriores.

É o relatório.

Tempestivas as impugnações.

Preclusa a matéria, vejamos:

Consta dos autos que o Edital já fora republicado por 03 (três) vezes, contando com várias impugnações já respondidas ou alteradas em Editais retificados, inclusive sendo objeto de apreciação judicial nos autos de nº 100110-05-2022.8.26.0618.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

As questões suscitadas ou já perfazem coisa julgada administrativa e/ou judicial, ou estão preclusas pela ausência de impugnação no momento das publicações anteriores.

Com a identidade dos fatos num mesmo processo e sobrevindo a eles decisão terminativa (no caso impugnações com matéria já apreciada pela Autoridade Superior) não cabe aos agentes provedores dos procedimentos inovarem ou atuarem de forma diversa daquela já apreciada. O mestre Diógenes Gasparini assim definiu:

"Quando inexistente, no âmbito administrativo, possibilidade de reforma da decisão oferecida pela Administração Pública, está-se diante da coisa julgada administrativa". (Direito administrativo. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1040).

Quanto a ausência de impugnações em publicações anteriores, visando segurança jurídica e para que não ocorra prejuízo com reiteras impugnação procrastinando o certame, não resta alternativa senão o reconhecimento da preclusão.

Nesse sentido o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já proferiu:

EXPEDIENTE: TC-029870/026/09. **REPRESENTANTE:** MS Serviços Ltda., por seu representante legal, Amauri de Oliveira Soares. **REPRESENTADA:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. **ASSUNTO:** Despacho de apreciação de representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 8010091061, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de estações, sanitários públicos, CCO, áreas administrativas vinculadas fisicamente ao corpo das estações e limpeza entre viagens (LEV) de Trens-Unidade (TU's) das linhas 07 – Rubi e 10 – Turquesa, da CPTM - Lote 1. Os editais de Pregão Eletrônico em comento vieram anteriormente à análise desta Corte em sede de Exame Prévio de Edital (TC's 014343/026/09, 014344/026/09 e 015073/026/09).

O E. Tribunal Pleno, portanto, já se pronunciou sobre os instrumentos convocatórios, determinando à CPTM, inclusive, a retificação de determinadas cláusulas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

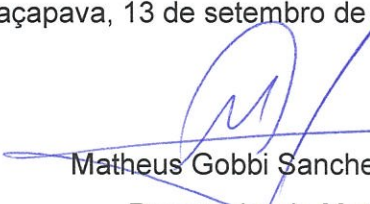
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

deliberação confirmada em grau de Pedido de Reconsideração (cf. Sessões de 27/05/09 e 19/08/09) e que, conforme pude constatar no texto republicado, foi devidamente cumprida. Com base no instrumento ora trazido pela representante, observo que o novo texto incorporou aludidas determinações da Corte. Não prosperam, nessa conformidade, as impugnações subscritas pela representante, **porquanto recaem sobre matéria atingida pelos efeitos da preclusão lógica e que não mais comportam análise apriorística. Em casos que tais, portanto, tenho defendido que conhecer do pedido significa atuar contra o interesse público, na medida em que a reiteração de impugnações sobre instrumento convocatório de licitação já apreciado em procedimento especial põe em risco a segurança jurídica instalada a partir do julgado anteriormente proferido.** (g.n).

Ante o exposto, o parecer é pelo **NÃO CONHECIMENTO** das impugnações pela ocorrência da coisa julgada administrativa e pela preclusão, mantendo-se o texto editalício consoante os fundamentos acima delineados.

É o parecer, salvo melhor juízo, submetido à elevada apreciação do Digno Procurador Geral.

Caçapava, 13 de setembro de 2023.


Matheus Gobbi Sanches da Silva
Procurador do Município
OAB/SP n. 244.276

AO Departamento
Compras
CPV, 08.